



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13896.000752/2003-36  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1401-006.474 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de abril de 2023  
**Recorrente** CAMPARI DO BRASIL LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2002

AMORTIZAÇÃO. ÁGIO. GLOSA. SALDO NEGATIVO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. INDEFERIMENTO.

Um ágio (ou equivalente) registrado e apurado por empresa sediada no exterior, cujo investimento foi utilizado para integralização de capital em empresa brasileira, **não** atende aos requisitos da legislação prevista no artigo 385 do RIR/99 e, tampouco, se subsume às regras de amortização estabelecidas no inciso III do art.386 do RIR/99.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário no tocante ao ágio. Vencido o Conselheiro Lucas Issa Halah que dava provimento ao recurso neste ponto; por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso em relação à aplicabilidade da taxa SELIC sobre o crédito tributário e a incidência da multa moratória sobre os débitos compensados. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Claudio de Andrade Camerano.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah – Relator

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano – Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Daniel Ribeiro Silva, Andre Luis Ulrich Pinto, Andre Severo Chaves e Lucas Issa Halah.

## Relatório

O Recurso Voluntário sintetizou bem o objeto do litígio, razão pela qual tomo a liberdade de adotá-lo em parte para descrever os fatos sob litígio.

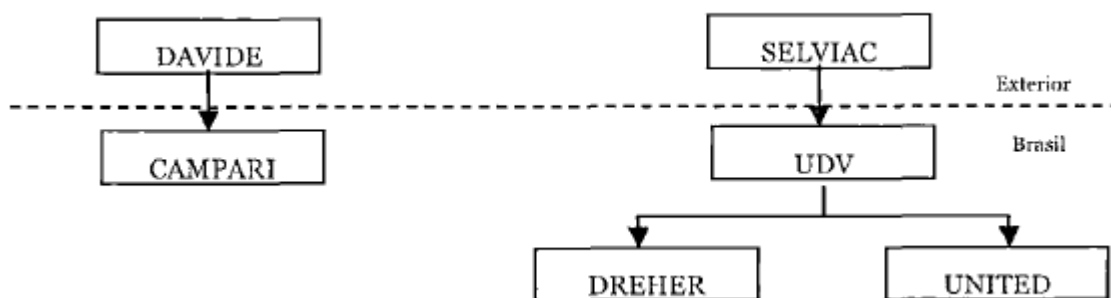
“3. O presente processo trata originalmente de Declarações de Compensação apresentadas em abril, maio e julho de 2003, e abril de 2008 pela Recorrente (**docs. 5 a 26 da Impugnação**), nas quais se pleiteava a compensação de saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica ("IRPJ") relativo ao ano-calendário de 2002 com débitos de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte ("IRRF").

4. As referidas compensações **não** foram homologadas e, com isso, os débitos da Recorrente de IRRF não foram pagos. Isso aconteceu, pois as Autoridades Fiscais glosaram o saldo negativo de IRPJ constante da **DIPJ** 2003, ano-calendário 2002, por entenderem que despesas de amortização de ágio na aquisição de cotas sociais teriam sido deduzidas indevidamente.

5. *Data maxima venia*, esse entendimento não procede. Entretanto, a fim de demonstrar a legitimidade dos prejuízos fiscais apurados pela Recorrente no ano-calendário de 2002, cumpre conferir o momento e a forma de apuração do ágio.

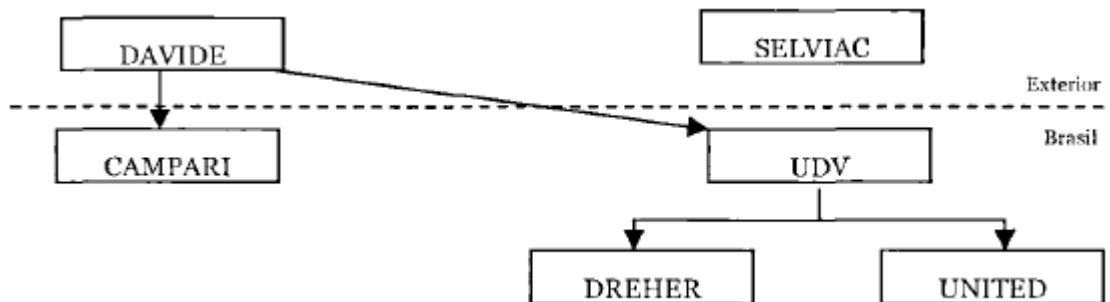
### (b) A reorganização do grupo Campari e o ágio

6. Em janeiro de 2001, a Recorrente era detida majoritariamente pela Davide Campari Milano S.p.A. ("Davide"), sociedade estabelecida na Itália (**doc. 27 da Impugnação**). Por sua vez, a sociedade brasileira UDV Indústria e Comércio Ltda. ("UDV"), controladora das também brasileiras Dreher S.A. - Vinhos e Champanhas ("Dreher") e United Distillers & Vintners do Brasil Ltda. ("United"), era detida majoritariamente pela Selviac Nederland B.V. ("Selviac"), situada na Holanda.



7. Em março de 2001, o grupo Campari, pretendendo ampliar seus negócios no Brasil, por meio da Davide, concretizou a aquisição a valor de mercado da brasileira UDV e suas controladas, da sociedade Selviac, conforme se observa do anexo contrato de compra e venda (**doc. 28 da Impugnação**), devidamente

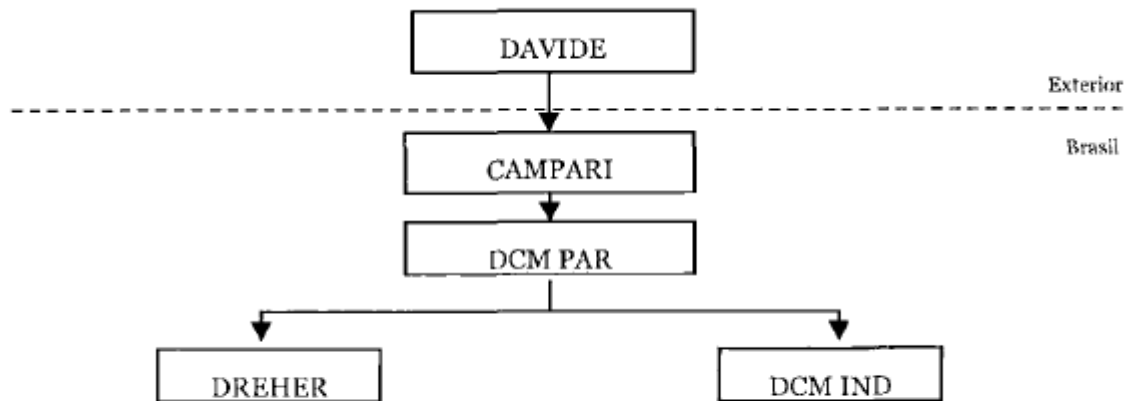
vertido para o português por tradutor juramentado (**doc. 29 da Impugnação**). O valor da transação foi de US\$ 105,000,000.00, correspondente à época a R\$ 234.702.100,00, como consta dos extratos de transferência bancária eletrônica (**doc. 30 da Impugnação**).



8. Com a compra da UDV e suas controladas, o grupo Campari resolveu implementar um processo de reestruturação societária, a fim de não só gerar uma maior integração e unidade administrativa, comercial e financeira, como também reduzir os custos operacionais dessas sociedades.

9. Assim, foi deliberada a alteração da denominação social da UDV, que passou a se chamar DCM Participações Ltda. ("DCM-Par") (**doc. 31 da Impugnação**). A United, sua controlada, também teve sua razão social alterada e passou a se chamar DCM - Indústria, Comércio e Serviços Ltda. ("DCM-Ind") (**doc. 32 da Impugnação**).

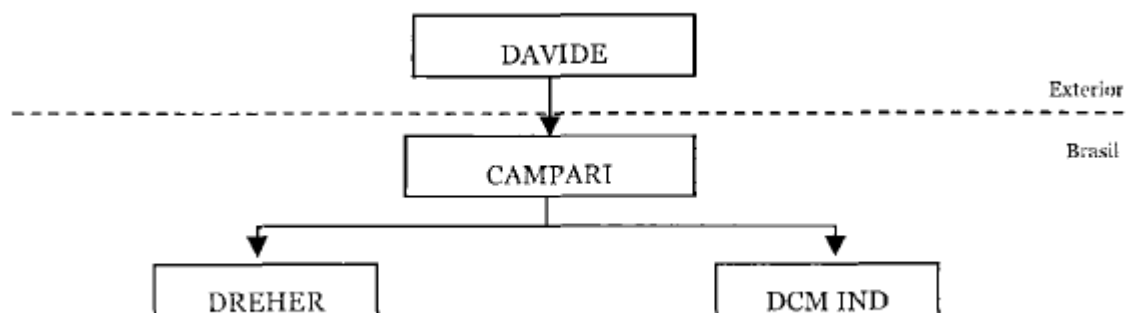
10. Em 27.4.2001, o capital social da Recorrente foi aumentado pela Davide, para R\$ 243.202.100,00, mediante a integralização das cotas da DCM-Par pelo mesmo valor que a Davide havia pago à Selviac (**docs. 33 e 34 da Impugnação**), conforme se verifica dos anexos extratos do Registro Declaratório Eletrônico - Investimento Externo Direto ("RED-IED"), emitidos pelo Banco Central do Brasil ("BACEN") (**doc. 35 da Impugnação**). Assim, a Recorrente passou a deter a integralidade das quotas da DCM-PAR.



11. Com a integralização das cotas, em atenção às normas contábeis e fiscais, a Recorrente procedeu à primeira avaliação do investimento adquirido na DCM-Par pelo método de equivalência patrimonial.

12. Como o valor de contribuição era superior ao patrimônio líquido da DCM-Par, em atenção ao disposto no artigo 385 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26.3.1999 ("RIR/99"), o custo de aquisição foi desdobrado em: (i) valor do patrimônio líquido da DCM-Par na época da aquisição; e (ii) ágio na aquisição do investimento na DCM-Par (**doc. 36 da Impugnação**), baseado em perspectiva de rentabilidade futura (**doc. 37 da Impugnação**).

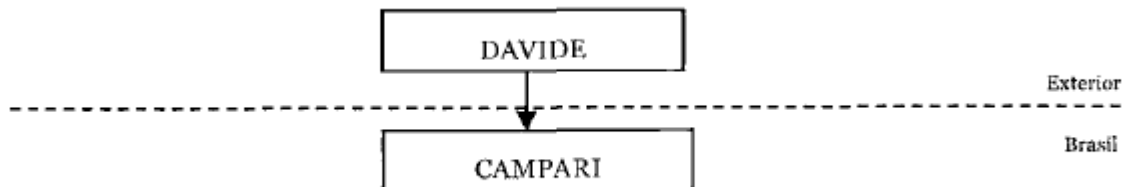
13. Posteriormente, em 30.4.2001, a Recorrente incorporou a DCM-Par (**docs. 38 e 39 da Impugnação**) e, com isso, o ágio do investimento foi contabilizado no grupo "Ativo Permanente Investimentos".



14. Com a absorção do patrimônio da DCM-Par pela Recorrente e o registro do ágio no ativo diferido, possibilitou-se a sua amortização, para fins fiscais, nos

balanços correspondentes à apuração do seu lucro real, nos termos do artigo 386 do RIR/99.

15. Na seqüência, foram incorporadas pela Recorrente a DCM-Ind (docs. 39 e 40 da Impugnação) e a Dreher (docs. 41 e 42 da Impugnação).



16. Com isso, a reorganização do grupo Campari foi concluída com a implementação de uma estrutura mais simplificada e direta, que facilita a integração e unidade administrativa, comercial e financeira.”

**O Despacho Decisório**, encampando as razões do Parecer SEORT/DRF/BRE: n.º 66/08, entendeu, em síntese, que **não teria havido efetivo preço pago** (e conseqüente aquisição de ágio) pela Contribuinte, mas sim **por sua controladora estrangeira**, ágio este que **não poderia ser transferido à Contribuinte**, e que, além de tudo, foi **gerado no exterior** pela compra de empresa que teria como **ativos subjacentes outras participações em um terceiro país**, o Uruguai, o que também vedaria o aproveitamento do ágio.

**O Acórdão Recorrido**, por sua vez, adotou as seguintes premissas ao negar provimento à Manifestação de Inconformidade.

#### “(c) A posição do Fisco

17. Não obstante os fatos narrados, que demonstram que o ágio é legítimo e teve efetivamente um custo de aquisição para a Recorrente, a Fiscalização, por discordar desse entendimento, proferiu em 27.6.2008, Despacho Decisório por meio do qual não homologou as compensações realizadas pela Recorrente.

18. Por não concordar com esse entendimento, a Recorrente apresentou em 28.7.2008, Manifestação de Inconformidade que foi apenas parcialmente provida. No Acórdão 05-34.177, proferido pela DRJ de Campinas/SP, as Autoridades Julgadoras de primeira instância administrativa decidiram o seguinte:

(i) *“para a cobrança dos débitos declarados não há a necessidade de formalização do lançamento, mediante auto de infração ou de notificação, pois, (...) conforme consta expressamente no dispositivo legal transcrito [art. 74, §6º da Lei 9.430/96], a Declaração de Compensação é instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos que não forem compensados”;*

(ii) “no procedimento de aumento de capital social da Campari pela Davide, mediante a integralização de cotas da DCM-Par, nada foi pago ou recebido pelo dito ágio”;

(iii) decaiu o direito de cobrança dos débitos indicados nas Declarações de Compensação vinculadas aos Processos Administrativos nos 13896.000680/2003-27 e 13896.000752/2003-36, apresentadas em 28.4.2003 e 6.5.2003, respectivamente; e

(iv) “o fato da exigibilidade estar suspensa não impede afluência dos juros e da multa moratória”; bem como a exigência dos “juros de mora com base na taxa Selic (...), por estar fundamentada a exigência em normas validamente editadas, não cabe a este órgão administrativo perquirir sua constitucionalidade”.

19. Ou seja, as Autoridades Julgadoras de primeira instância **reconheceram a ocorrência de decadência**, cancelando apenas os **débitos indicados nas Declarações de Compensação transmitidas em abril e maio de 2003**. Com relação aos demais débitos cobrados, a exigência foi mantida.

20. *Data maxima venia*, a manutenção de parte da exigência fiscal não prospera, seja pelos fatos expostos, seja pelas razões que serão a seguir aduzidas, de modo que deverá ser integralmente cancelada.”

Cientificado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, no qual alega e pede, conforme bem sintetizado nas conclusões do Recurso, o seguinte:

#### “V. A CONCLUSÃO E PEDIDO

68. Por todo o exposto, ficou demonstrada a necessidade de reforma da r. decisão recorrida, uma vez que:

(i) quando do aumento do capital social da Recorrente pela Davide, por meio da integralização das cotas da DCM-Par, em atenção ao método de equivalência patrimonial, custo do investimento foi desdobrado em patrimônio líquido e ágio (artigo 385 do RIR/99);

(ii) o ágio registrado pela Recorrente encontra-se devidamente fundamentado em laudo técnico que apresenta perspectiva de rentabilidade futura da empresa investida (DCM-Par);

(iii) posteriormente, com a incorporação da DCM-Par pela Recorrente houve a reunião da investidora e da investida numa única pessoa jurídica, o que autoriza nos termos do artigo 386 do RIR/99 a dedução da amortização do ágio;

(iv) a operação em questão implicou em real aquisição de investimento, pois teve como contrapartida a entrega de cotas, conforme prevê o artigo 132 do RIR/99, de modo que deve ser admitida a amortização do ágio;

(v) o ágio registrado pela Recorrente, a rigor, não foi "*transferido*" do exterior para o Brasil pelo grupo Campari, uma vez que não se pode cogitar no Brasil do tratamento fiscal ou contábil atribuído ao preço pago pela Davide na sua jurisdição de origem. O ágio registrado pela Recorrente resultou da aplicação do método da equivalência patrimonial por essa sociedade em relação aos investimentos que ela passou a deter na DCM-Par em 27.4.2001;

(vi) caso se entenda, para fins de argumentação, que teria ocorrido a "*transferência*" do ágio em questão, a Recorrente demonstrou que mesmo essa prática não pode ser considerada ilegítima no ordenamento jurídico aplicável;

(vii) portanto, qualquer que seja o ângulo de análise, constata-se que o registro desse ágio, cujo fundamento econômico era a expectativa de rentabilidade futura, podia ser legitimamente efetuado pela Recorrente;

(viii) ressalte-se, ainda, que uma das razões para a manutenção do benefício fiscal de amortização de ágio concedido pelo legislador é a intenção de incentivar as chamadas fusões e aquisições de empresas nacionais. Em tais situações, o Governo faz jus à tributação imediata do ganho de capital do vendedor e autoriza, por outro lado, a amortização fiscal do ágio do comprador de forma apenas diferida, em pelo menos cinco anos. Assim, as operações da Recorrente, longe de contrariarem o espírito da citada legislação, nela encontram perfeito amparo;

(ix) o CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, nos Acórdãos 1402-00.802 e 1301-000.711, relativos aos Casos Santander e Tele Norte, já decidiu ser legítima a aquisição feita no exterior e depois a participação contribuída em aumento de capital de uma sociedade brasileira, que então passa a registrar o correspondente ágio no Brasil. Assim, como decidido nesses casos, a Administração Tributária deve analisar o filme, e não a fotografia, e caso o faça no presente caso, ficará clara a legalidade dos procedimentos adotados pela Recorrente;

(x) *ad argumentandum*, a multa e os juros de mora não podem ser cobrados no presente caso uma vez que:

(a) ainda não transcorreu o prazo concedido pela Autoridade Fiscal de 30 dias contado da data da notificação; e

(b) diante da apresentação da presente Manifestação de Inconformidade fica suspensa a cobrança de qualquer valor a título de mora, por força do artigo 151, inciso III, do CTN; e

(xi) a taxa SELIC não pode ser aplicada aos créditos tributários, uma vez que não foi criada por lei para fins tributários.

69. Dessa forma, requer-se seja o presente Recurso Voluntário integralmente provido, com o objetivo de reformar a r. decisão recorrida e, conseqüentemente, homologar integralmente as compensações realizadas pela Recorrente, cancelando-se a exigência fiscal objeto dos autos e determinado-se o seu posterior arquivamento."

## Voto Vencido

Conselheiro Lucas Issa Halah, Relator.

### 1 - Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF).

No mais, o Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### 2 – Mérito

#### 2.1 – DEDUTIBILIDADE DO ÁGIO – ELEMENTO ESSENCIAL NA FORMAÇÃO DO SALDO NEGATIVO

O Despacho Decisório, encampando as razões do Parecer SEORT/DRF/BRE: nº 66/08, entendeu, em síntese, que não teria havido efetivo preço pago (e consequente aquisição de ágio) pela Contribuinte, mas sim por sua controladora estrangeira, ágio este que não poderia ser transferido à Contribuinte e que, além de tudo, foi gerado no exterior pela compra de empresa que teria como ativos subjacentes outras participações em um terceiro país, o Uruguai, o que também vedaria o aproveitamento do ágio. Vejamos:

“Conforme protocolo de incorporação e justificação datado de 30/04/2001, devidamente arquivado na JUCESP em 01/06/2001, a **CAMPARI** incorporou a **DCMPAR**, em consequência deveriam vir no bojo da incorporação a **DCMICS** e a **GYLBEY**, no entanto, cf. documentos apresentados veio só a **DCMICS**, houve "**silêncio**" em relação à assunção das quotas da **GILBEY** em razão de tratar-se de participações societárias no exterior.

Decorrente dessas operações á CONTROLADORA/CONTROLADA - **CAMPARI**, resolveu amortizar o ágio de **R\$ 165.728.578,13 em 60 parcelas mensais**, decorrentes da diferença da capitalização do aumento de capital social efetivado pela **DAVIDE** na **CAMPARI**, cujo aumento de R\$ R\$ 234.702.100,00, fora fruto da conferência de bens móveis representados pelas cotas sociais da **DCMPAR** anteriormente detidas pela **DAVIDE**.

Todavia para a CONTROLADORA - **CAMPARI**, não houve custo de aquisição das quotas da CONTROLADA - **DCMPAR**, tendo: em vista que a aquisição fora feita diretamente pela cotista CONTROLADORA **DAVIDE** no exterior, portanto a real detentora de ágio na aquisição de participação societária é a **DAVIDE**.

Não há previsão legal de transferência do custo de aquisição de participação societária de uma empresa para outra mediante capitalização, sem que se efetive nenhum desembolso financeiro, mormente quando a operação de aquisição ocorra no exterior.

Ademais o custo de aquisição deve sempre ser pago pela empresa que suportar o ágio e a eventual dedutibilidade do mesmo a depender dos fundamentos econômicos só alcançaria a quem efetivamente fez o desembolso do ágio na aquisição da participação societária.

Como a operação foi executada no exterior entre duas cotistas de empresas brasileiras, evidentemente não houve condições de se apurar o GANHO DE CAPITAL na alienação de participações societárias, em conseqüência não há como admitir a existência de ágio de participação societária.

O aumento de capital social na **CAMPARI** constitui-se em mera liberalidade da quotista **DAVIDE** e a simples emissão de quotas representativas do aumento do capital social não tem o condão de constituir-se em custo de aquisição para a **CAMPARI**, trata-se de mera representação contábil.

Evidentemente não houve pagamento de ágio no Brasil decorrente da aquisição de participação societária detida pela **CAMPARI**, em virtude do pagamento do ágio ter sido realizado no exterior pela CONTROLADORA **DAVIDE**, a favor da **SELVIAC**, destarte, a ausência de custo de aquisição suportado pela **CAMPARI**, impossibilita a constituição de ágio tanto na **CAMPARI** como na **DCMPAR**.

A posterior incorporação da **DCMPAR** pela **CAMPARI** liquida o investimento no ATIVO PERMANENTE da **CAMPARI**, no entanto, contabilmente não há ágio a ser contabilizado quer seja na INCORPORADORA - **CAMPARI** e/ou na INCORPORADA - **DCMPAR**.

Repita-se à exaustão, o ágio está contabilizado na CONTROLADORA - **DAVIDE**, no exterior, não afetando o imposto de renda no Brasil.

Finalmente, constata-se que a **DCMPAR** possuía participações societárias no exterior (URUGUAI), portanto, ainda que indiretamente, a operação de INCORPORAÇÃO de quotas sociais da **DCMPAR**, implicou na aquisição indireta de quotas sociais de empresas no exterior (GILBEY), de cuja eventual amortização de ágio seria integralmente vedado pela legislação fiscal brasileira.

Já o Acórdão Recorrido fiou-se nas seguintes premissas:

“29. Conforme já visto, o ágio amortizável corresponde à diferença entre o custo de aquisição da participação societária e o valor do patrimônio líquido na época da aquisição, conforme disposto no art. 385, I e II, do RIR de 1999 (com fundamento no art. 20 do Decreto-lei n.º 1.598, de 1977), mas, no procedimento de aumento de capital social da Campari pela Davide, mediante a integralização de cotas da DCM-Par, nada foi pago ou recebido pelo dito ágio.”

30. As partes que ajustaram a operação com o alegado ágio seriam, de um lado, entregando as ações da DCM-Par, a Davide, e de outro lado, recebendo a ações, a Campari, controlada pela Davide.

31. Não houve na constituição desse ágio a participação de qualquer agente econômico estranho aos acionistas da interessada que, de alguma forma, agregassem algum novo elemento econômico ao empreendimento, ou seja, não houve qualquer circulação de riqueza nova ou de numerário em espécie, mas apenas novo dimensionamento do patrimônio líquido da interessada, atribuído e acatado exclusivamente por sua controladora.

32. Dessa forma, o aumento de capital social da Campari não implicou reconhecimento de custo de aquisição e não há que se cogitar na existência do ágio, que seria decorrência natural do desdobramento do custo de aquisição.

33. Enfim, não ocorreu efetiva aquisição de participação societária pela Campari, mas sim a aquisição de participação societária pelo seu acionista/quotista majoritário no exterior de uma terceira empresa com participação societária no Brasil.

34. Conforme enfatizado pela autoridade fiscal, se ágio houve, ele deveria estar contabilizado na controladora — Davide, no exterior, não afetando o imposto de renda no Brasil.”

A autoridade autuante fiou-se na alegação de que o ágio somente teria sido gerado na controladora estrangeira “DAVIDE”, que diretamente e originariamente adquiriu as participações societárias da UDV (posteriormente nomeada DCMPAR), pagando o preço à controladora da UDV, a SELVIAC, também uma empresa estrangeira, afirmando também que se trataria de transferência de ágio da DAVIDE à Contribuinte (CAMPARI).

Entretanto, o entendimento fiscal encampado pela autoridade julgadora *a quo* cria duas restrições ausentes dos instrumentos legais vigentes à época, quais sejam: **(i)** que somente gera ágio a aquisição paga em moeda corrente; e **(ii)** que uma vez gerado o ágio eventuais

reorganizações societárias não permitiriam a “transferência” do ágio, por ausência de previsão legal.

Este relator diverge de ambas as premissas. **A primeira delas** (restrição à forma de aquisição ou pagamento) não encontra na lei qualquer previsão, na realidade, a Lei nº 9.532/97 só faz menção à “*participação societária adquirida com ágio ou deságio*”, mas não impõe qualquer restrição à forma de aquisição, quanto menos à forma de pagamento. Seja o preço pago em moeda, como pressupõe o senso comum, seja ele pago em participações societárias mediante a integralização em aumento de capital, havendo pagamento que supere o patrimônio líquido atribuível à expectativa de rentabilidade futura, permite-se o desdobramento do custo de aquisição segmentando o ágio, que será dedutível a partir da confusão entre adquirente e adquirida que permita emparelhar as recitas futuras esperadas do investimento com os custos de sua aquisição. Importa a assunção de sacrifício econômico pela adquirente (independentemente da forma de materialização desse sacrifício), e não o desembolso direto de dinheiro, bastando para a comprovação da assunção de tal sacrifício a conferência de participações societárias em aumento de capital.

**Já a segunda** premissa fiscal (de que haveria transferência vedada do custo de aquisição das participações societárias, incluindo o ágio), também é equivocada sob duas óticas distintas.

Dirirjo da assunção de que o ágio deduzido em questão teria sido gerado pela controladora estrangeira (DAVID), que originalmente adquiriu as participações societárias em questão, e teria sido posteriormente “transferido” para a Contribuinte (CAMPARI).

Tal posição implica a pretensão de aplicar sobre a controladora estrangeira regras contábeis e fiscais brasileiras, extrapolando o aspecto espacial da hipótese de incidência tributária. Como vimos acima, a Contribuinte *adquiriu* a DCMPAR ao receber suas participações em integralização de aumento de capital, momento a partir do qual pôde contabilizar de maneira segregada a parcela do custo de aquisição da DCMPAR correspondente ao patrimônio líquido da sociedade adquirida e aquela atribuída pela Contribuinte adquirente à expectativa de rentabilidade futura. Não houve, portanto, transferência de ágio (o que sequer é vedado), mas reorganização que implicou a geração de ágio no Brasil.

A posição fiscal também institui vedação não prevista em lei. A alegada “transferência do ágio”, **ainda que pudesse ser vislumbrada no caso em questão** ao se analisar o *filme* passado desde a aquisição original da UDV (DCMPAR), não é prática vedada pelo ordenamento nacional, nem mesmo após as alterações insertas no regramento da matéria pela Lei nº 12.973/2014. Nesse sentido, como bem pontuou o Conselheiro Luis Flávio Neto no Acórdão 9101-003.468, “*O silêncio do legislador, na reforma de 2014, em relação a temas igualmente contenciosos, como o da **transferência de investimento com ágio analisado nos presentes autos**, pode ser compreendido como inexistência de oposição às possíveis reestruturações societárias que o participar (sic) venha a sofrer. Referido silêncio pode ser considerado como reconhecimento do direito de auto-organização garantido ao particular pelo princípio da livre iniciativa, de forma que não haverá nenhuma sanção a isso no que concerne ao aproveitamento do ágio legitimamente apurado na operação originária de aquisição de investimento relevante. Trata-se de um silêncio eloquente.*”

Vale pontuar que o ágio apurado pela contribuinte (CAMPARI), muito embora gerado no Brasil na relação entre partes então relacionadas, foi apurado por laudo que, embora dispensado pela legislação vigente à época, demonstra sua apuração (fls. 1.058 e ss) no exato valor do sobrepreço pago pela DAVIDE pela UDV (DCMPAR) tendo como parâmetro seu patrimônio líquido, ou seja, refletiu preço praticado a mercado entre partes independentes.

Por fim, também não prospera a assertiva da autoridade autuante de que o ágio em questão, se existente, seria indedutível pois adviria das participações detidas pela DCMPAR em sociedades estrangeiras, situadas no Uruguai. Pouco importa à dedutibilidade do ágio a nacionalidade do ativo subjacente do qual potencialmente se afere a expectativa de rentabilidade futura que justificou o pagamento do preço.

Por fim, **muito embora não se trate de questionamento trazido no despacho decisório, mas apenas no Acórdão Recorrido** (o que impediria a manutenção da autuação unicamente a partir desse fundamento inovador), não é demais abordar o argumento tecido pela autoridade julgadora *a quo*, de que *“[n]ão houve na constituição desse ágio a participação de qualquer agente econômico estranho aos acionistas da interessada que, de alguma forma, agregassem algum novo elemento econômico ao empreendimento, ou seja, não houve qualquer circulação de riqueza nova ou de numerário em espécie, mas apenas novo dimensionamento do patrimônio líquido da interessada, atribuído e acatado exclusivamente por sua controladora.”*

O argumento inovador enxerga o “filme”, ao afirmar que o ágio teria sido gerado no exterior na aquisição firmada entre partes independentes, mas isola a “fotografia” do momento do aumento de capital, um dos *frames* desse longo filme de reestruturação (o do aumento de capital) para afirmar que, se a geração do ágio ocorreu nesse aumento de capital, a operação deu-se entre partes dependentes.

Entretanto, inexistia na legislação em vigor à época qualquer vedação de apuração e dedutibilidade de ágio gerado em operações praticadas entre partes relacionadas. Houvesse simulação, tal imputação deveria constar do despacho decisório, mas, de todo modo, não vislumbro no caso qualquer indício de artificialidade. Houve de fato a aquisição da UDV (DCMPAR) pela DAVIDE, operação entre partes não relacionadas, com pagamento de preço superior ao patrimônio líquido atribuído à expectativa de rentabilidade futura da UDV (DCMPAR) e, posteriormente, tais participações adquiridas pela DAVIDE foram conferidas em ato de aumento de capital da Contribuinte, apurando-se ágio de igual montante, respaldado por laudo.

Entendo hígido, portanto, o direito creditório, restando prejudicadas as demais matérias suscitadas pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário.

Entretanto, considerando ter restado vencido quanto ao mérito, abordo questões subsidiárias que passam a merecer apreciação pelo colegiado.

## 2.2 – SUBSIDIARIAMENTE - APLICABILIDADE DA TAXA SELIC SOBRE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO

O Contribuinte argui que a atualização dos créditos tributários não poderia se dar pela Taxa Selic. Afirma que a jurisprudência tem reconhecido a inaplicabilidade, uma vez que referida taxa não foi criada para fins tributários.

A matéria se encontra pacificada, pela Súmula CARF n.º 04, com efeitos vinculantes ao CARF nos termos do art. 72 do Anexo II do RICARF. Vejamos sua redação

**Súmula CARF n.º 4**

**Aprovada pelo Pleno em 2006**

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. **(Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).**

Assim, também este pedido do contribuinte não pode ser deferido

### 2.3 – SUBSIDIARIAMENTE - INCIDÊNCIA DA MULTA MORATÓRIA

Por fim, o contribuinte defende a inaplicabilidade da multa moratória decorrente da não homologação da DCOMP sobre os débitos confessados cuja quitação não foi reconhecida a partir da não homologação das declarações de compensação em questão.

Entende que apenas após o decurso do prazo de 30 dias contados da data de ciência do despacho decisório que não homologou as compensações haveria a mora.

Pois bem, pelo art. 61 da Lei n.º 9.430/96, os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora.

Por sua vez, nos termos do art. 74, parágrafo 2º da Lei n.º 9.430/96, a compensação declarada extingue o crédito tributário sob condição resolutória de ulterior homologação.

Assim, não homologada determinada compensação, considera-se não extinto o crédito tributário na data de seu vencimento, com efeitos *ex tunc*, razão pela qual deixo de afastar a imposição da multa moratória.

### 3 – Dispositivo

Pelo exposto, conheço do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento para, reconhecendo a licitude da dedução do ágio e do cômputo de sua dedução na apuração do

resultado tributável do período, reconhecer seu impacto na formação do Saldo Negativo do ano-calendário de 2002 e, assim, homologar as compensações declaradas até o limite do direito creditório.

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah

### **Voto Vencedor**

Conselheiro Relator-Designado Cláudio de Andrade Camerano.

De se destacar que o presente **voto vencedor** refere-se apenas à manutenção da **glosa da amortização de ágio**. Neste item, por maioria de votos (vencido o Relator), foi negado provimento ao Recurso Voluntário.

Assim, de se acatar o que foi decidido pelo Relator e ratificado por esta Turma Ordinária, relativamente às demais questões trazidas no Recurso, com exceção da **amortização de ágio**, objeto deste voto vencedor.

Conforme relatoriado, incontestável que o ágio em debate (que possibilitou à Recorrente a sua amortização) originou-se no **exterior**.

As quotistas majoritárias da DCMPAR PARTICIPAÇÕES LTDA. eram as empresas DAVIDE CAMPARI MILANO S.p.A, sediada na Itália e SELVIAC NEDERLAND BV, situada na Holanda.

A quotista SELVIAC vendeu todas as quotas que possuía da UDV INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (denominação atual de DCMPAR) para a outra quotista DAVIDE e, em decorrência desta aquisição, **no exterior**, a adquirente registrou um **ágio** em sua contabilidade, passando a deter 100% do capital da DCAMPAR e, indiretamente, de suas controladas.

Em 27 de abril de 2001, a adquirente DAVIDE utiliza-se dessas quotas, **então adquiridas no exterior**, pra integralização de capital na empresa CAMPARI DO BRASIL LTDA. (a Recorrente), empresa sediada no Brasil e controlada pela DAVIDE, ocasião em que, simultaneamente, esta transfere a totalidade das quotas para a CAMPARI.

Por meio dessas operações, a Recorrente CAMPARI passou a ser controladora da DCMPAR e, em seguida, conforme *protocolo de incorporação e justificação*, datado de 30 de

abril de 2001, promoveu a incorporação da DCMPAR, escriturando em sua contabilidade o investimento adquirido, desdobrando do custo o valor do ágio apurado e registrado no exterior.

Segregado o ágio contabilmente, a Recorrente passou a amortiza-lo gerando redução no resultado, e daí incorreu em dedução indevida, contrariamente ao entendimento do ilustre Relator.

**Indevida porque toda a operação que gerou este ágio ocorreu no exterior!**

A controladora (DAVIDE) da Recorrente adquiriu as quotas da DCMPAR com pagamento de **ágio** e assim o registrou contabilmente, em face, talvez, da legislação de seu país.

Agora, quanto à transferência das quotas da DCMPAR, então possuídas pela DAIDE, para integralização de capital na Recorrente, não há que se cogitar de um desdobramento do *investimento* (quotas da DCMPAR) em custo de aquisição e ágio, como sói acontecer em operações semelhantes ocorridas entres empresas sediadas no Brasil, cujo regramento encontra-se, à época, no art.386 do RI/99.

Equivoca-se a Recorrente em seu procedimento, como atestado no item 12 de seu recurso voluntário:

11. Com a integralização das cotas, em atenção às normas contábeis e fiscais, a Recorrente procedeu à primeira avaliação do investimento adquirido na DCM-Par pelo método de equivalência patrimonial.

12. Como o valor de contribuição era superior ao patrimônio líquido da DCM-Par, em atenção ao disposto no artigo 385 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26.3.1999 ("RIR/99"), o custo de aquisição foi desdobrado em: (i) valor do patrimônio líquido da DCM-Par na época da aquisição; e (ii) ágio na aquisição do investimento na DCM-Par (**doc. 36 da Impugnação**), baseado em perspectiva de rentabilidade futura (**doc. 37 da Impugnação**).

Veja que, em se tratando de incorporação, como no caso, a possibilidade (fiscal) de deduzir o ágio na apuração do lucro restringe-se ao caso previsto no art. 386, III, do RIR/99 (art. 7º, III, da Lei n.º 9.532/97), qual seja: em que a pessoa jurídica absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detenha participação societária **adquirida** com ágio fundamentado em rentabilidade da coligada ou controlada com base em previsão dos resultados nos exercícios futuros, caso em que a amortização poderá ocorrer à razão de um sessenta avos, no máximo, para cada mês do período de apuração.

A Recorrente nada adquiriu, o que houve foi uma integralização de capital por parte de sua controladora, mediante a entrega das quotas adquiridas da DCMPAR, em operação totalmente realizada no exterior e com empresas sediadas no exterior ( DAVIDE e SELVIAC).

Dá a correção do Parecer SEORT/DRF/BRE n.º 66/2008, quando afirmou:

*Todavia, para a CONTROLADORA - CAMPARI, não houve custo de aquisição das quotas da CONTROLADA - DCMPAR, tendo: em vista que a aquisição fora feita diretamente pela cotista CONTROLADORA DAVIDE no :exterior,*

*portanto a real detentora de ágio na aquisição de participação societária é a DAVIDE.*

E o acerto da decisão recorrida:

*33. Enfim, não ocorreu efetiva aquisição de participação societária pela Campari, mas sim a aquisição de participação societária pelo seu acionista/quotista majoritário no exterior de urna terceira empresa com participação societária no Brasil.*

*34. Conforme enfatizado pela autoridade fiscal, se ágio houve, ele deveria estar contabilizado na controladora — Davide, no exterior, não afetando o imposto de renda no Brasil.*

*35. Portanto, permanece a apreciação efetuada pela autoridade fiscal e, em consequência, não há direito creditório a ser reconhecido.*

### **Conclusão**

Neste item específico, o voto é por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudio de Andrade Camerano